



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 27/2023

Protocolo nº 201.025/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de *denúncia* formulada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, arguindo novo descumprimento da decisão emitida por esta Comissão Regional Eleitoral na Impugnação nº 18/2023 (Protocolo nº 189.756/2023).

Para melhor compreensão da casuística noticiada, convém pontuar que na referida *impugnação* foi reconhecida a veiculação de publicidade abusiva pela CHAPA 02, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão do direito de realizar novos atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias. A sanção, bastante rigorosa, justificou-se pela multirreincidência, na medida em que a referida CHAPA já havia sido apenada em 4 (quatro) outras ocasiões (Impugnações nº 02/2023, 03/2023, 10/2023 e 14/2023).

A Comissão Regional Eleitoral entendeu que a penalidade surtiria efeitos imediatos, uma vez que o art. 63, § 3º, da Res. CFM nº 2.315/22 assim determina:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução. [...]

§ 3º. Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.

Aliás, a sistemática estabelecida coaduna-se com o regramento geral dos processos administrativos federais, a teor do art. 61 da Lei 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

No mais, a Res. CFM 2.315/22 prevê hipóteses excepcionais - a serem interpretadas restritivamente - nas quais os recursos serão dotados de efeito suspensivo, a exemplo da insurgência aviada contra decisões que determinem a exclusão de chapas do



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

pleito (art. 63, § 4º). Portanto, aparentemente não haveria uma lacuna a demandar integração.

Dessa forma, a suspensão da veiculação de novas propagandas eleitorais se imporia a partir do dia 22/07/2023, nos termos explicitados na decisão lavrada.

Irresignada, aos 21/07/2023 a CHAPA 02 interpôs o competente recurso administrativo à Comissão Nacional Eleitoral. Paralelamente, impetrou mandado de segurança e apresentou uma reclamação perante a Instância Superior.

Na via jurisdicional foi requestada a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa combatida:

- A concessão de medida liminar preventiva, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pelo Chapa 02, afastando assim os efeitos e ilegalidades cometidas pela autoridade coatora ao proferir a decisão hostilizada, até que sobrevenha decisão da Comissão Nacional Eleitoral acerca do mérito do referido recurso.

No dia 25/02/2023 foi reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja **aditada a inicial**, na forma requerida supra, bem como seja deferida a medida liminar tão somente para conceder, ao Recurso Administrativo interposto, o efeito suspensivo, na medida em que Chapa Impetrante já está sofrendo prejuízos desde o sábado, dia 22 de julho, sem poder veicular qualquer nova propaganda por suas mídias oficiais, em prejuízo irreparável e irreversível.

No dia 26/07/2023, às 18h38min, o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu contundente decisão **indeferindo** a liminar vindicada. Afirmou Sua Excelência:



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022125-79.2023.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO CABAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

[...]

Assim, no exercício do Poder de Polícia do processo eleitoral, a comissão regional poderá determinar a aplicação das mais diversas penalidades, desde as mais brandas, como a advertência, até a cassação ou exclusão da candidatura, observada a gravidade da infração, e a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

A suspensão do direito de propaganda, contrariamente ao defendido pela parte impetrante, possui lastro no poder de fiscalização delegado à comissão regional eleitoral, e está inserida no rol de instrumentos/penalidades disponibilizados à comissão, e que inclui a aplicação de penalidade mais grave, como o cancelamento do registro do candidato.

Assim, se conferido à comissão o poder de aplicar penalidade de maior gravidade, no caso, o cancelamento do registro, resta assegurado, por óbvio, o poder-dever de aplicar penalidade de menor gravidade como, na hipótese, a suspensão temporária do direito à propaganda.

Desta forma, sob esse aspecto, não vislumbro ilegalidade ou abuso na aplicação da penalidade de suspensão do direito de propaganda.

Ademais, extrai-se dos documentos que instruem a exordial, em especial dos fundamentos da decisão administrativa proferida pela comissão, decisão ora questionada, que a chapa 02, representada pelo impetrante, infringiu o regulamento eleitoral ao divulgar informação falsa (art. 49, II, da Resolução 2.315/2022), e patrocinar propaganda desrespeitando o Conselho Regional (art. 49, VIII da mesma resolução) e, ainda, que a chapa 02 foi considerada reincidente, porque penalizada anteriormente em 4 oportunidades, impugnações 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023.

Nesse contexto, em razão da prática reiterada de infrações pela chapa 02, revela-se justificada, proporcional e razoável a aplicação de medida restritiva do direito de propaganda.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário antecipar efeito suspensivo a recurso/impugnação administrativa, quando, na hipótese, sequer foi conferida oportunidade ao órgão recursal para manifestar-se sobre a matéria.

Portanto, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade, abuso ou excessos nos atos praticados pela Comissão Regional Eleitoral, a justificar a intervenção judicial pretendida.

Por outro lado, a E. CNE entendeu ser o caso de acolher a reclamação para conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA 02, por considerar

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

analogicamente aplicável à espécie o art. 28 da Res. TSE nº 23.679/2022. Tal decisão foi expedida às 18h39min de 27/07/2023.

Estabelecidas tais premissas, cumpre volver os olhos à *representação* ora examinada.

A CHAPA 06 alega que a Dr. Gilberto Natalini, membro da CHAPA 02, continuou a realizar propagandas eleitorais após o dia 22/07/2023 por meio da sua página do *Instagram*.

Para comprovar as alegações, exhibe uma imagem extraída do *Instagram* do Dr. Gilberto Natalini, datada de 26/07/2023.

Nessa esteira, ante o “*recalcitrante*” descumprimento das normas eleitorais, pede a cassação do registro da CHAPA 02.

Regularmente intimada, a CHAPA REPRESENTADA ofereceu defesa. Arguiu, em sede preliminar, a perda de objeto da representação, bem como a necessidade de ser sobrestada a tramitação deste expediente. No mérito, sustenta inexistirem provas seguras de que as publicações teriam ocorrido durante a suspensão imposta pela CRE. Outrossim, assevera que a penalidade foi imposta à agremiação, e não aos membros que a compõe, de modo que os candidatos poderiam seguir veiculando propagandas eleitorais.

É o que importava relatar.

2. Fundamentação.

É caso de arquivamento da presente impugnação.





COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Isto porque, o ato de campanha irregular referente à divulgação de imagem na página do Instagram¹ do Dr. Gilberto Natalini, publicada no dia 26/07/2023, já foi apreciado nos autos da impugnação nº 26/2023.

Aplicar nova sanção pela prática do mesmo fato caracterizaria odioso *bis in idem*, tal prática, como é cediço, é vedada pela atual ordem jurídica vigente.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente impugnação apresentada pela CHAPA 06 contra a CHAPA 02, nos termos da fundamentação supra.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 31 de julho de 2023


Dr. Renato Arloni Lupinacci
Presidente da CRE

¹ https://www.instagram.com/p/CvKP-l7sviQ/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWF1ZA==